



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: 648.079/2022 (processo relacionado: PA 647.692/2022)

Impugnante: JPC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Objeto: Impugnação da decisão que indeferiu o pedido de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, ante a intempestividade.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Intenta a impugnante a modificação da decisão exarada nos autos do PA nº 647.692/2022, que ao receber o pedido de isenção fundamentado no inc. IV do art. 3º da Lei Complementar nº 305/2022 ("são isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano o terreno que possuir cobertura vegetal e que seja destinado como reserva ecológica ou como área de preservação permanente (APP), exceto quando houverem sido modificadas as condições originais com construções e benfeitorias alheias à vegetação"), indeferiu ante a intempestividade do requerimento, nos termos do *caput* do art. 5º, da citada lei complementar:

Art. 5º As isenções concedidas serão solicitadas anualmente, em requerimento instruído com documentos comprobatórios das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de março, sob pena de indeferimento. (grifei)

Em sua impugnação aduz o requerente a reconsideração da decisão, objetivando a isenção do IPTU do ano de 2022 do Cadastro 1017785, referente a área de preservação permanente. Na matrícula do imóvel, de nº 140.846, consta a averbação de 1.661,45 m² de APP (Av-3-140.846, de 04 de janeiro de 2021).

Réplica da autoridade fiscal as fls. 08/09, pugnando pela manutenção do indeferimento do pedido de isenção ante a intempestividade do mesmo.



A2

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Analisado os autos, nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), não há diligências necessárias a serem realizadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Apenas para fins de esclarecimento, observa-se que de fato o impugnante protocolizou seu pedido de isenção em 23/08/2022, em arrepio ao que determina o *caput* do art. 5º, da LC 305/18, colacionado acima. Assim, com relação ao pedido de isenção, tem-se que a decisão deu-se em conformidade com a legislação municipal.

Contudo, a presente impugnação não tem como fundamento o indeferimento do pedido de isenção, mas sim quanto ao lançamento tributário em si, que, por disposição do art. 140 c/c art. 206 da Lei Complementar 287/18 (CTM), igualmente encontra-se intempestiva, vejamos:

Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 206 O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do bem imóvel em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Assim, pode-se afirmar com clareza que a presente impugnação foi oposta intempestivamente em relação ao lançamento tributário.

Importante destacar, que a isenção prevista no inciso IV do art. 3º da LC 305/18, é concedida aos terrenos que possuem cobertura vegetal e que sejam destinados como reserva ecológica ou como área de preservação permanente (APP), ou seja, tratam-se de condições aditivas.

Contudo, esta somente pode se dar para exercício futuro, qual seja, para 2023, obviamente depois da análise dos setores competentes, devido o prazo determinado



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

na lei para o pedido de isenção, caput do art. 5º da Lei Complementar nº 305/2018, isto porque não há na legislação municipal outra forma de isenção para terrenos que: a) tenham cobertura vegetal e destinados a reserva ecológica ou que b) tenham cobertura vegetal e considerados área de preservação permanente.

Assim, para o exercício de 2022, resta superada a discussão, em face da intempestividade dos pedidos.

Importante esclarecer que, conforme determina o art. 179 do Código Tributário Nacional, "a isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão". (grifei)

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.836 - RJ (2015/0279087-4), vejamos:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **IPTU. ISENÇÃO. NATUREZA CONDICIONADA. NECESSIDADE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE LEI LOCAL.** SÚMULA 280/STF. ARTS. 467 E 468 DO CPC/1973. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A lide foi decidida à luz de interpretação de legislação local, Leis Complementares do Município n. 16/1992 e 111/2011 e Decretos Municipais 28.247/2007 e 14.327/1995, assentando o Tribunal a quo que **a isenção em debate não é concedida em caráter geral, tratando-se antes de isenção condicionada, cujo deferimento não decorre de declaração contida na lei, mas sim do órgão competente, que, ao analisar requerimento administrativo, verificará se houve o preenchimento das condições exigidas.** Incidência da Súmula 280/STF. 3. Rever a convicção firmada pelo Tribunal de origem para apurar a alegada ofensa à coisa julgada demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, haja vista haver no acórdão recorrido mera referência da existência de ação anteriormente ajuizada e que o débito cobrado



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

de IPTU diz respeito a exercício fiscal diverso do que está sendo cobrado nos autos, sem delimitação dos elementos de ambas as ações. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ, relativamente à tese recursal formulada com base nos arts. 467 e 468 do CPC/1973. 4. A incidência do óbice sumular prejudica o exame do respectivo dissídio jurisprudencial, inviabilizando o recurso com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. Cite-se: EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015. 5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator (voto-vista).

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

Por fim, importante esclarecer, em respeito ao contribuinte/impugnante que, em que pese o imóvel estar inserido parte em área denomina ZR – 1-2 Zona Residencial 1 – 2, conforme se observa da consulta prévia anexada aos autos a fl. 04, do pedido original, tais zonas não vedam o uso do terreno, eis que permitem a construção até 02 pavimentos, cabendo no caso da última, a análise e aprovação do projeto pelos órgãos de planejamento urbano e ambiental do ente municipal.

3. DECISÃO

Assim, a vista de todo o exposto, decido pelo não conhecimento da **impugnação** oposta, ante a sua intempestividade, mantendo-se o **lançamento tributário**.

Quanto ao pedido de isenção, por ser igualmente intempestivo, igualmente decido pelo não conhecimento, eis que a decisão exarada pela Comissão nada há que se reparar.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão.



15
8

MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 29 de setembro de 2022.

PATRÍCIA TATIANA SCHMIDT
Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 55.242